

A INFLUÊNCIA DA ERA DIGITAL NO BEM-ESTAR ANIMAL E A EXPLORAÇÃO

SILVA, Julia Bortolamedi da¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO: O presente artigo trata sobre o direito animal, com enfoque no bem-estar animal e a sua equiparação a sujeitos de direito por meio da extensão de princípios. O direito ambiental é um direito constitucional fundamental, sendo um direito-dever comum ao Estado e à sociedade e, nele, estão incluídas a proteção da fauna e da flora. Com os avanços tecnológico e social, o acesso a diversos temas e conteúdos nas mídias digitais se torna mais fácil, tendo-se com essa facilidade, uma crescente exposição da vida animal nos meios digitais, com o objetivo de entretenimento para o ser humano, sem, necessariamente, observar o seu bem-estar. Tais representações podem influenciar os espectadores a crerem que tal comportamento apresentado seja natural, ignorando os bastidores e reais necessidades dos animais. Assim, procura-se compreender os animais como sujeitos de direito que possuem a garantia constitucional de proteção. Ressalta-se a importância do direito ambiental, que visa a proteção da fauna e da flora, trazendo destaque para a responsabilidade do ser humano em reduzir os danos ao meio ambiente, e a necessidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Diante disso, procura-se compreender de que forma o Estado e a sociedade podem intervir para a garantia da vida animal digna.

PALAVRAS-CHAVE: direito animal, sujeito de direito, proteção jurídica, bem-estar animal, legislação ambiental, legislação brasileira.

THE INFLUENCE OF THE DIGITAL ERA IN ANIMAL WELFARE AND THE EXPLOITATION

ABSTRACT: This article covers the animal law, focusing on animal welfare and their assimilation to subjects of rights through the extension of principles. The environmental law is a fundamental constitutional right, being a right-duty common to the State and the society, including the protection of fauna and flora. With technological and social advances, access to various themes and contents in digital media becomes easier, resulting in a growing exposure of animal life in digital media, intending the entertainment for humans, without, necessarily, observation of its welfare. These representations have the capacity to influence the spectators into believing that the showed behavior is natural, ignoring the backstage and the real needs of animals. Thus, we seek to understand animals as subjects of law who have the constitutional guarantee of protection. That said, the importance of the environmental law is emphasized, which objectivates the protection of fauna and flora, bringing attention to the responsibility of human-beings in reducing the damage to nature, and the need of recognition of animals as right subjects. For all that, we intent to understand how the State and the society can intervene to guarantee a dignified animal life.

KEYWORDS: animal rights, rights subject, legal protection, animal welfare, environmental legislation, Brazilian legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o direito ambiental com foco no direito animal, buscando tratar sobre a exploração e exposição de animais nas mídias digitais e compreender as consequências aos animais não humanos e como o Estado e a sociedade devem intervir, estender a abrangência

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: jubortolamedisilva@outlook.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br

do princípio da dignidade humana aos animais não humanos, entender os animais como sujeitos de direito e compreender a responsabilização civil aos danos ambientais.

Com o avanço da tecnologia e da internet, torna-se, cada vez mais fácil, o acesso a diversos conteúdos nas plataformas digitais, assim como as publicações de conteúdos nas mídias digitais que se tornam mais interativas e intuitivas com o avançar das tecnologias. Com a facilidade do uso das mídias digitais, tem-se, também, a crescente exposição da vida animal no meio digital, muitas vezes, apresentando os animais, tanto domesticados, quanto não domesticados, como objetos de entretenimento para o ser humano, sem, necessariamente, observar o seu bem-estar.

A exposição da vida animal nas mídias pode, muitas vezes, influenciar os espectadores a acreditar que o comportamento exibido nas publicações é o comportamento saudável e natural desses animais, sem compreender o processo que acontece “por trás das câmeras”, e sem considerar que, muitas vezes, os interesses sociais e ambientais desse animal não estão sendo atendidos.

O direito ambiental é um direito constitucional fundamental, sendo um direito-dever comum ao Estado e à sociedade, a proteção do meio ambiente natural, nele inclusas a fauna e a flora. O ser humano é o responsável pelas “pegadas” deixadas no Planeta Terra, das quais decorrem os danos visíveis na atualidade, sendo igualmente responsável por reduzir e reverter esses danos.

Tendo em vista a previsão constitucional de proteção da fauna e da flora e a vedação de práticas cruéis aos animais, bem como de práticas que possam levar à extinção das espécies, há destaque para o direito e dever constitucional fundamental de proteção dos animais, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade.

Assim, justifica-se, o estudo legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, não apenas no âmbito social, pelas consequências geradas por meio da exposição de animais não humanos nas mídias, mas também no âmbito jurídico, haja vista o dever e direito constitucional fundamental do Estado brasileiro e da sociedade de proteger o meio ambiente, em consideração ao seu aspecto integrativo.

2 DO ASPECTO INTEGRATIVO DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

O meio ambiente é um direito constitucional fundamental, sendo dever do Estado e da coletividade a sua proteção. A intervenção do ser humano na natureza deu causa a uma

sequência de danos, ou seja, o seu causador, é responsável e capaz de conter e reverter tais danos.

Para que exista a possibilidade de reversão dos danos, é preciso entender o meio ambiente equilibrado como um direito comum e difuso, com a aplicação de uma série de normas e princípios para a sua proteção. Desta crescente de normas e princípios que visam proteger a fauna e a flora, vem o movimento pela busca do direito dos animais, equiparando-os a sujeitos de direito e aplicando a estes a proteção judiciária por meio da extensão e criação de direitos.

O responsável pela crise e colapso do planeta no período geológico do antropoceno é o ser humano. Com a revolução industrial do século XIX, as “pegadas humanas” deixadas na natureza começaram a ficar cada vez mais evidenciadas, devido ao uso de combustíveis fósseis, consumo de recursos naturais e a crescente exponencial da população mundial (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Dworkin (1999) traz em sua obra a ideia de que o direito é um conceito interpretativo, e que juízes de direito criam direitos ao julgarem casos importantes, gerando novas regras, princípios e disposições que não haviam sido declaradas anteriormente, alegando necessidade de adequação da norma aos casos concretos em função da correta utilização dos fundamentos do direito.

A intervenção do ser humano na natureza causa um conjunto de danos ecológicos que têm efeitos cumulativos e, até mesmo, irreversíveis em alguns casos, como ocorre na extinção de espécies da fauna e da flora. Paradoxalmente, o ser humano é o ser capaz de conter e reverter os danos causados ao meio ambiente.

A mensagem contida no **Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)** contempla tal entendimento, depositando no mesmo “ser humano” que o destrói a esperança de salvar o Planeta e também a nossa própria espécie (Sarlet; Fensterseifer, 2020, grifos do autor).

Assim, é notável, a responsabilidade do ser humano como o causador de danos ecológicos com o decorrer do desenvolvimento tecnológico e o seu dever de manter as condições mínimas de sobrevivência própria e de outras espécies no Planeta Terra.

A crise ambiental trouxe a necessidade de haver uma melhor proteção ao bem lesado, servindo como um estímulo para a adoção de um sistema de responsabilização dos danos e levando o bem ambiental a ser considerado como um bem de interesse jurídico autônomo (Leite; Melo, 2007).

2.1 DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Com a evolução da espécie humana, o ser humano foi colocado em um patamar de maior importância em comparação com os animais não humanos, muitas vezes, ignorando as necessidades e o bem-estar dos animais para colocar as suas próprias necessidades em prioridade.

A ideia de um mundo antropocêntrico, que coloca o Homem como centro de tudo, passa a ser substituída pela ideia do ecocentrismo, trazendo os interesses e necessidades políticos, econômicos e culturais voltados para o “*oikos*”, isto é, a Terra, como um bem comum e difuso, passa a ser o centro (Milaré; Coimbra, 2004).

No decorrer da história humana, os animais eram tratados e vistos como mercadorias com a finalidade de satisfazer os interesses pessoais e políticos dos seres humanos, sendo descartados quando deixavam de ter serventia. Gradativamente, o entendimento do Homem sobre os animais foi se modificando para uma maior valorização do animal, processo que se estende pela atualidade (Marcondes, 2020).

Segundo Brügger (2022), em 1970, o psicólogo britânico Richard Ryder cunhou o termo “especismo”, fazendo analogia com o sexismo e o racismo, preconceitos que são baseados em diferenças irrelevantes do ponto de vista moral. Assim como o sexismo e o racismo são crenças da superioridade de um sobre o outro, o especismo é a crença da superioridade absoluta da espécie humana sobre as demais espécies não humanas (Mól; Venancio, 2014).

Segundo Singer (2010), é devido à analogia feita com o sexismo e o racismo que a atitude do especismo deve ser condenada. Com fundamento no princípio da igualdade, que trata, não de uma igualdade de fato existente, mas sim da prescrição de como se deve tratar o ser humano que se inicia a busca pelo direito dos seres não humanos.

Para Alexy (1993), o princípio geral da igualdade não quer dizer que os direitos devam ser formados e aplicados de maneiras iguais para todos sem consideração pelas diferenças existentes, mas que devam ser pensados buscando uma solução média entre os extremos, buscando tratar de forma igual o que é igual, e de forma desigual o que é desigual.

Muitos filósofos e escritores trouxeram o princípio da igual consideração de interesses para aplicar aos seres humanos, em busca da superação das diferenças biológicas entre estes, havendo poucos filósofos que estenderam a sua abrangência aos animais (Singer, 2010).

Singer (2010), em análise ao trabalho de Bentham, traz a capacidade animal de sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito à igual consideração, sendo o sofrimento um pré-requisito para que um ser possua interesses.

Ryder (2014) entende que “dor é dor independentemente daquele que sofre”, devendo tratar de forma igual o sofrimento. Assim, é preciso trazer o sofrimento para a esfera moral e jurídica para se obter um avanço legislativo em busca da proteção da fauna e da flora.

Peter Singer (2010) entende o animal como um ser senciente, tendo, portanto, dignidade e a garantia do não sofrimento. Sendo o animal não humano um ser senciente, deve ser a este estendido o princípio moral fundamental da igual consideração dos interesses, e o princípio da dignidade.

Conforme Korsgaard (2013), a divisão entre duas categorias de “pessoas” e “coisas” advém do direito romano, em que a pessoa é vista como um sujeito de direitos e a coisa é tida como um objeto. Essa bifurcação deixa os animais não humanos em uma posição inadequada, sendo classificados como coisas, ao passo que são animais sencientes com capacidade de sofrer, mas também não se enquadrando nas categorias de pessoas, por diversas razões.

Portanto, sendo os seres humanos os responsáveis por causar danos, bem como por reparar os danos causados ao meio ambiente, percebe-se a necessidade de se abandonar o especismo e aderir ao princípio da igualdade de interesses para que haja a garantia de direitos também aos seres não humanos, levando em consideração o seu sofrimento e o seu bem-estar.

A proteção jurídica ao direito dos animais passa a ser cada vez mais discutida e são criadas leis internacionais e nacionais que visam resguardar o interesse animal, sendo necessário que a sociedade discuta sobre essa questão (Mól; Venancio, 2014). Ainda, conforme trazem Mól e Venâncio (2014), com a evolução das sociedades surgem novos cenários, valores e controvérsias, e as leis são criadas para regular essas novas situações.

Na legislação brasileira, o meio ambiente foi abordado pela primeira vez em texto constitucional na Constituição Federal de 1988, sendo trazido como um direito fundamental que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defesa e preservação (Marcondes, 2020).

Vale ressaltar que, apesar de não haver sido positivado em texto de lei constitucional, o meio ambiente e a tutela animal já haviam sido normatizados no âmbito infraconstitucional, como é o caso da Lei 4.717/1965, que trata da Ação Popular em caso de atos omissivos ou comissivos prejudiciais aos animais domésticos (Marcondes, 2020).

Conforme Leite e Ayala (2004), tanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), foram responsáveis por consolidarem o conceito jurídico autônomo e integral de ambiente contemplando a sua dimensão coletiva, e não mais a dimensão individual no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo esse o ponto central de diferenciação do novo sistema normativo adotado, fundado numa leitura do bem ambiental, não como um bem comum, mas sim como um bem difuso (Leite; Ayala, 2004).

É o caso do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que expressa em seu texto o dever do Estado de proteção à fauna e à flora:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para Sarlet e Fensterseifer (2020), a CF/1988 reconhece o valor inerente, das formas de vida não humanas ao buscar proteger a vida, integridade física e bem-estar de animais não humanos. Esta considera os animais como fins em si mesmos, reconhecendo, de forma implícita, a dignidade do animal não humano e garantindo seus direitos (Altaide Junior, 2023).

Assim, a proteção da fauna e da flora é garantida como um direito fundamental previsto na CF/1988, em que os animais são reconhecidos como sujeitos de direito, devendo ter seus interesses garantidos pelo Estado juntamente da sociedade como um todo, sendo os seres humanos os responsáveis por manter um meio ambiente habitável e saudável.

Neste sentido, analisa-se o entendimento jurisprudencial aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que torna possível o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Apelação – Crime contra a fauna – Maus-tratos de animais – Recurso Ministerial requerendo o prosseguimento do feito – Absolvição sumária que se deu em razão de afirmada ilicitude probatória – Encontro de animais em estado de vulnerabilidade que apenas se deu mediante violação de domicílio – Necessidade de reforma da decisão – Entrave entre direito à inviolabilidade do domicílio e direito à vida dos animais – Ambos temas que tiveram tratamento constitucional – Estado que possui o dever de zelar pela fauna e flora – Art. 225, VII, da Constituição Federal – Criminalização do ato de maus tratos na Lei de Crimes Ambientais – Conduta de elevadíssima reprovabilidade – Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário e que prevê, expressamente, que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos dos homens – Diploma que não se apresenta com força normativa ou regulamentar, enquanto pauta moral acerca da maneira como devem ser regidas as relações entre humanos e animais – Todavia, marco importante e que propõe novos paradigmas éticos e biológicos, novas posturas de vida e de respeito para com os animais – Mudança dos referenciais interpretativos acerca da situação jurídica dos animais diante do ordenamento pátrio – Perspectiva em se considerá-los como "sujeitos de direitos despersonalizados, além de seres sencientes" – De outro lado, princípio da inviolabilidade de domicílio que não alcança a condição

de garantia absoluta, quando o próprio legislador elencou as hipóteses nas quais a devassa da casa é permitida e lícita – Tema amplamente discutido nos Tribunais Superiores – Entendimento firmado pelo STF, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Precedentes – Hipótese dos autos que, ao menos por agora, admite a convergência de suficiente justa causa para amparar o ingresso no domicílio, independentemente da prévia autorização judicial – Existência de denúncias contundentes acerca dos maus-tratos patrocinados em detrimento de animais, no interior do imóvel – Suspeita que logo se confirmou quando da entrada no local – Encontro de lixo espalhado, alimentos já em estado de putrefação e animais machucados – Crime de maus-tratos que se apresenta de forma permanente, a dizer que enquanto não cessada a lesão, a consumação da infração se protraí no tempo – Animais que estavam confinados sem água, comida e em local inadequado – Crime que perdura enquanto estiverem presentes essas circunstâncias – Consumação do crime que só ocorre quando cessada a omissão e a lesão – Elementos informativos colhidos em sede de investigação preliminar que conferem justa causa para o prosseguimento da ação penal – Necessidade de revolvimento probatório que só encontrará a melhor equação se submetido ao escrutínio da prova em contraditório – Impossibilidade de absolvição sumária – Determinação para que se viabilize o regular prosseguimento da ação penal. (TJSP; Apelação Criminal 1504974-02.2021.8.26.0606; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

O julgado trata de um crime de maus-tratos, ocorrido no município de Suzano/SP, a diversos animais em uma residência, dentre eles, um cavalo, uma égua, três suínos adultos e sete filhotes, dois cães, oito “galos de rinha”, quarenta galinhas, cinco patos e cinco pássaros silvestres que não eram anilhados. Os animais apreendidos, conforme o laudo médico veterinário, eram abusados psicológica e fisicamente, ou seja, um caso grave de maus tratos.

O acórdão prolatado julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, afirmando que tanto a norma constitucional brasileira, quanto a norma infraconstitucional e também, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da qual o Brasil é signatário, determinam que os animais são sujeitos de direito despersonificados, devendo, portanto, ser garantido seus direitos como tais.

Conforme o julgado apresentado, os animais são então reconhecidos como sujeitos de direito, a fim de terem seus direitos fundamentais constitucionais garantidos. No entanto, esse não é um entendimento pacificado no ordenamento jurídico brasileiro, senão, uma criação do direito comparado aplicado por alguns julgadores no Brasil.

Apesar da busca crescente pelo reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, frequentemente, os animais são tidos como uma propriedade, pelo entendimento trazido no Código Civil de 2002 (CC/02), no artigo 82, o qual coloca os animais não humanos na categoria de coisa.

2.2 DOS DANOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A partir da década de 1960, houve uma alteração na posição ocupada pelo ambiente no ordenamento jurídico, quando os instrumentos normativos procuraram acentuar a qualidade de bem comum do meio ambiente, inicia-se a uma preocupação com a proteção do meio ambiente, da fauna e da flora (Leite; Ayala, 2004).

Assim, os animais não humanos podem ser compreendidos como sujeitos de direito possuidores de personalidade jurídica própria (Sarlet; Fensterseifer, 2020), havendo a possibilidade de ingressarem em juízo por meio de representação judicial. O Estado e a coletividade possuem um direito-dever para com o meio ambiente, sendo responsáveis pela proteção da fauna e da flora, devendo responder pelos danos causados.

De acordo com Leite e Melo (2007), as ações preventivas do Estado são ineficazes se os eventuais responsáveis por danos ambientais não forem submetidos a seus deveres ou não sejam compelidos a responder por suas ações danosas, sendo assim, faz-se necessário que o Estado articule um sistema capaz de garantir a segurança da sociedade.

O princípio do poluidor-pagador é trazido pela lei 6.938/1981 no artigo 14, § 1º. Por meio desse princípio, a pessoa física ou jurídica que causa degradação ao meio ambiente é obrigada a indenizar os danos causados, ou repará-los sempre que possível, independentemente de incorrer em culpa, possuindo uma responsabilidade objetiva frente aos danos. A ideia do poluidor-pagador é um dos fundamentos do ordenamento jurídico nacional para a responsabilização do poluidor nas esferas civil e criminal (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Conforme Leite e Melo (2007), quando devidamente implementada, a responsabilidade objetiva leva o poluidor a organizar sua atividade de forma a evitar os danos que possa causar, sendo a prevenção menos onerosa que a indenização posterior ao dano.

Para Ferreira Pinto (2011), é necessário que o ordenamento jurídico tenha uma função preventiva para trazer concretude e eficácia ao princípio da responsabilização integral. De outra forma, o direito ambiental incorreria em uma função meramente simbólica, o que significa ter uma proteção superficial e artificial do meio ambiente.

Nesse sentido, a CF/1988 no artigo 23, incisos VI e VII, dispõe que a proteção e a preservação do meio ambiente fazem parte da competência comum entre a União, o Distrito Federal e os Municípios, devendo estes agir em conjunto para atingir tal objetivo.

Combinado com o artigo 225, § 1º, inciso VII, também da CF/1988, tem-se, portanto, que é dever, tanto do Estado quanto da coletividade, a proteção da fauna e da flora. Assim,

conclui-se que quem pratica qualquer conduta lesiva ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, deve indenizar o dano ambiental que deu causa ou repará-lo.

Ante o exposto anteriormente, a situação jurídica dos animais pode ser elevada ao nível de sujeito de direito e, assim o sendo, devem ter seus interesses e bem-estar atendidos pelo Estado e pela sociedade. No entanto, nem sempre o seu interesse e o seu bem-estar são observados pela sociedade, devendo, nesses casos, haver a possibilidade de buscar uma reparação aos danos.

A CF/1988, no inciso III, do artigo 129, determina como uma das funções do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública que visem, dentre outras, a proteção do meio ambiente. No mesmo sentido, a Lei 6.938/1981 atribui ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor a ação de responsabilidade nos âmbitos civil e criminal pelos danos aqui em debate.

Ferreira Pinto (2011), com base no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, estabelece a tríplice responsabilização aplicada às regras da teoria geral de responsabilização do direito ambiental, traçando como objetivos a prevenção do dano, a reparação do dano e a indenização do dano. Atribui, portanto, ao direito ambiental, uma função preventiva, e, no caso de dano, deverá ser reparado, retornando ao *status quo*, ou, quando não for possível por todos os meios disponíveis para a reparação, poderá ser convertido em indenização pecuniária do dano.

Conforme Marques (2011), o dano ao meio ambiente deve ser ressarcido de forma integral, de maneira a restabelecer a situação anterior tanto quanto possível, tendo em vista a importância que o meio ambiente natural possui para a qualidade de vida humana.

Ainda, em se tratando de ação civil, deve-se ter como pretensão inicial a reparação específica dos danos causados, convertendo-se a reparação em indenização apenas quando for impossível reparar o dano causado, não se utilizando da dificuldade em reparar como parâmetro para escusá-la (Marques, 2011).

Conforme Ferreira Pinto (2011), a prevenção deve ser preferida à compensação, ao passo que, do contrário, a ordem de prioridades na proteção do meio ambiente se inverte, violando os preceitos constitucionais e desvirtuando o princípio da responsabilização integral.

Ainda, quanto à responsabilização civil sobre os danos ambientais causados, Ferreira Pinto (2011) aborda as duas formas de composição, sendo a reparação do dano e a indenização do dano, trazendo a hierarquia existente entre elas derivada da relevância característica do bem jurídico tutelado. Assim, a reparação do dano deve ser preferida à compensação do dano, tendo em vista que a indenização não tem capacidade de reparação do dano ambiental e social causado.

A reparação integral do dano que se adota no Brasil, como o próprio nome sugere, significa que o dano ambiental causado deve ser reparado em sua integralidade, trazendo assim uma proteção mais eficaz ao bem ambiental (Leite; Melo, 2007).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2020), é possível reconhecer a vulnerabilidade dos animais não humanos e da natureza em si, para lhes garantir a facilidade de acesso à justiça, e, consequentemente, atribuir-lhes personalidade jurídica.

Compreendendo-se os animais como sendo sujeitos de direito, alguns entendimentos jurisprudenciais afastam a aplicação da tese de menor importância nas demandas judiciais relativas aos animais. Assim, os animais passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito que, por meio de representação processual, possuem capacidade para ingressarem em juízo.

Neste sentido, analisa-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), proferido no acórdão 0059204-56.2020.8.16.0000 sobre um caso em que foi reconhecido o direito de dois cães, Rambo e Spike, representados pela ONG Sou Amigo de Cascavel/Paraná, em ingressarem no polo ativo da ação em busca de uma reparação dos danos causados por seus tutores.

A ação inicial trata de um caso de maus tratos e abandono de animais ocorridos no município de Cascavel/PR, sendo a pretensão de ambos os animais buscar uma reparação pelos danos sofridos resultantes da ação e da omissão de seus tutores.

O julgado trata de um recurso de agravo de instrumento de uma ação de reparação de danos em que o juízo de primeira instância proferiu uma decisão que extinguiu a ação sem resolução de mérito fundamentando que ambos os animais não detêm capacidade para constarem no polo ativo da demanda. Assim, agravaram a decisão para que fossem mantidos no polo ativo da ação.

No recurso, foi reconhecida a capacidade de ser parte na demanda, desde que devidamente representados, considerando o valor intrínseco atribuído aos animais não humanos pelo texto da Constituição Federal ao reconhecer a existência digna e a vedação da crueldade como direitos fundamentais, e trazendo como fundamento a natureza senciente dos animais que permite o reconhecimento destes como sujeitos de direitos fundamentais.

Ao votar pelo provimento do agravo de instrumento promovido pelos animais, foi reconhecido o direito destes para ingressar no polo ativo da ação, com base na legislação pátria, na doutrina e no direito comparado da Argentina e Colômbia.

Resta, portanto, esclarecido o direito-dever de proteção ao meio ambiente, em especial, quanto ao direito animal, que é um ramo crescente do direito, e vem obtendo, cada vez mais, a atenção da população e do Estado. Também, para maior garantia do interesse animal, surge a

possibilidade de ingresso com ação civil pública que tenham animais não humanos constando no polo ativo das demandas, pela equiparação destes como sujeitos de direito despersonalizados.

3 DO BEM-ESTAR ANIMAL

Tendo em vista a concepção integrativa do meio ambiente e a necessidade de proteção sistêmica, houve avanços doutrinários e legislativos sobre os direitos extensíveis aos animais, dando-se ênfase às normas que regulamentam a vida, a integridade física e o bem-estar.

O bem-estar se refere, de um modo geral, à qualidade de vida de um animal, levando em consideração a condição física, fisiológica, psicológica, comportamental, social e ambiental do animal. Sendo os animais, seres sencientes, os sentimentos que animais não humanos experimentam afetam diretamente a sua qualidade de vida, e consequentemente, o seu bem-estar.

Dessa forma, surge o modelo dos 5 domínios do bem-estar animal, que consistem na nutrição, ambiente, saúde, comportamento e mental (Braga; Macitelli; Diesel, 2018). Esse modelo possibilita uma visão mais ampla das condições de vida dos animais, sendo, de suma importância, a sua observação.

3.1 O PODER DE INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS

Em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos no ano de 2008, Ross *et al* (2011) apresentaram resultados que ilustram como os chimpanzés são percebidos pelo público como uma espécie com menos risco de extinção quando comparadas a outras espécies de grandes primatas, fazendo conexão entre este fenômeno com o uso da imagem de chimpanzés em filmes, shows televisivos e publicidades em que esses animais são mostrados de forma imprecisa.

Explicitando o motivo pelo qual os entrevistados são mais propensos a considerar que populações de animais selvagens estão em menor risco de extinção quando expostos em contato ou interagindo com humanos, pois os expectadores são induzidos a acreditar que associações diretas entre os chimpanzés e os humanos são tanto comuns quanto seguras (Ross *et al*, 2011).

De acordo com a pesquisa de Ross *et al* (2011), ficou demonstrado que a maneira como os chimpanzés são apresentados para o público, tanto em questão de haver presença humana quanto pelo ambiente em que estão colocados, influenciam a percepção humana sobre tais espécies.

Como resultado da pesquisa, os autores demonstraram que após visualizar as imagens de chimpanzés em ambientes não naturais e apresentando um comportamento mais humanizado, 30% dos entrevistados se sentiam mais tentados a obter um chimpanzé como animal de estimação, enquanto 35% acreditavam que essas espécies não estão ameaçadas (Ross *et al*, 2011).

Segundo Ross *et al* (2011), a maneira como objetos e produtos são apresentados podem ter impactos relevantes na forma como são percebidos e, consequentemente, o valor desse produto ou objeto pode ser elevado ou reduzido.

No estudo, demonstrou-se que os chimpanzés podem ser desvalorizados, particularmente sobre a sua condição de conservação, pela forma como são representados na mídia, vez que as estratégias de políticas de conservação são recorrentemente baseadas no aproveitamento de informações sobre a condição das populações selvagens que geram empatia e urgência pública, sendo de se esperar que aqueles que não têm a percepção do risco são menos propensos a apoiar esses esforços de conservação (Ross *et al*, 2011).

Outra pesquisa foi feita por Nekaris *et al* (2013) para analisar a reação e percepção pública sobre os *Lóris lentos pigmeus* (*Nycticebus spp.*) após a repercussão de um vídeo russo em que a cuidadora do *Lóris lento* Sonya postou na internet um momento de interação em que fazia “cócegas” no animal em um ambiente amplamente iluminado. A análise foi feita sobre os comentários da postagem original do vídeo durante o período de, aproximadamente, 33 meses em que ficou exposto para o público.

Com a repercussão, apesar do crescimento do entendimento público quanto aos aspectos de conservação de *Lóris lentos*, ao final do período em que o vídeo ficou disponível foi possível constatar que, um a cada dez espectadores, expressaram seus desejos por ter um *Lóris lento* como animal de estimação (Nekaris *et al*, 2013).

A exposição do *Lóris lento* em vídeos na internet levou alguns espectadores a pesquisar e se informar sobre o animal, tendo como resultado uma porcentagem de 5,2% dos comentários advertindo sobre a ilegalidade de se ter um desses animais como um de estimação e a ameaça à espécie, 5,3% dos comentários totais informando fatos sobre o animal, e 9,6% alertando sobre o bem-estar do animal, sobre as práticas do tráfico, a natureza não domesticável e reabilitação (Nekaris *et al*, 2013).

Além dos comentários alertando sobre o bem-estar, comportamento natural e ameaças à espécie, foi possível analisar que 22,7% dos comentários reportavam que a interação apresentada no vídeo era “fofa, adorável e legal”, 10,3% dos comentários se reportavam ao comportamento do animal, demonstrando que acreditavam que o animal estava se divertindo e

11,2% dos comentários mencionaram que gostariam de obter um *Lóris lento* como animal de estimação (Nekaris *et al*, 2013).

Foi constatado, também, que a grande maioria dos comentários vinham de países que não têm o *Lóris lento* como um animal típico de sua fauna e flora, sendo apenas 1% dos comentários feitos de países de ocorrência do *Lóris lento* (Nekaris *et al*, 2013).

Diversos pesquisadores estudam os impactos dos recursos da Web 2.0 no uso do tabaco, uma vez que diversos países baniram anúncios de produtos que sejam potencialmente prejudiciais à saúde pública, e a internet se tornou uma nova maneira para anunciar tais produtos, como é o caso do tabaco, defendendo a posição de que os anúncios devem ser feitos com responsabilidade para reduzir os seus efeitos negativos (Nekaris *et al*, 2013).

O poder de influência que plataformas como o YouTube possuem sobre a opinião pública é reconhecida, e se tornaram amplamente utilizadas por anunciantes para influenciar no estilo de vida pública dos consumidores.

Uma pesquisa sobre lêmures feita por Clarke *et al* (2019) com norte-americanos e indivíduos do oeste europeu por meio da plataforma do Twitter (X), demonstrou que, grande parte da população (67% da população dos Estados Unidos em 2017), recebe informações tanto científicas quanto não científicas por meio de mídias sociais, e que apenas uma minoria dessa população não acredita nas informações passadas via mídias sociais.

Segundo Clarke *et al* (2019), existem evidências de que as mídias sociais podem ser uma fonte de notícias influente para o público geral, o que se dá principalmente pelo fato de que a confiança dos espectadores nas mídias tradicionais tende a cair.

O estudo feito por Clarke *et al* (2019) demonstrou que o conteúdo de vídeos virais pode reforçar uma percepção errônea sobre animais selvagens fora de seu habitat natural que acabam por interagir com humanos e, também, podem acarretar o aumento do número de pessoas que querem ter um desses animais em seu meio doméstico.

Ainda, a pesquisa apontou que as informações obtidas por meio das mídias sociais podem ter impactos tanto positivos quanto negativos, a depender da forma como são passadas aos espectadores (Clarke *et al*, 2019).

Como exposto, vídeos de animais selvagens na internet podem trazer impactos positivos ou negativos. Por um lado, alguns dos espectadores apresentam interesse em aprender mais sobre as políticas de conservação desses animais e os riscos e ameaças às espécies. Por outro lado, outros espectadores acabam por ser influenciados pelas imagens apresentadas, em que, muitas vezes, o animal não apresenta um comportamento saudável e natural para a sua espécie, quando inserido em um ambiente doméstico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano é o causador de diversos danos ao meio ambiente, que, em muitas das vezes, acaba sendo irreparável, e, paradoxalmente, é o ser capaz de conter e reverter tais danos. A crise ambiental trouxe uma necessidade de proteção ao bem ambiental lesado, servindo como estímulo à responsabilização dos danos causados.

A partir do exposto pela pesquisa, compreende-se o meio ambiente como um direito constitucional fundamental, sendo a proteção e a preservação um dever do Estado e da coletividade. A preocupação com o meio ambiente alcançou uma posição de maior destaque no âmbito jurídico, trazendo consigo uma preocupação com a proteção jurídica e social aos animais não humanos e seus interesses.

Para buscar a proteção jurídica dos animais não humanos, diversos doutrinadores trazem uma ideia de extensão do princípio da dignidade aplicada aos seres humanos para os animais não humanos, na busca pelo direito dos seres não humanos de uma vida digna e com garantia de seus interesses e bem-estar.

Igualmente, traz-se a ideia do princípio da igual consideração de interesses, com base na sentiência animal, isto é, na sua capacidade de sentir emoções e de sofrer, como um princípio norteador ao direito animal, sendo o sofrimento um pré-requisito para a existência de interesse.

A Constituição Federal de 1988 reconhece de forma implícita a dignidade do animal não humano, quando prevê, em seu texto constitucional, a proteção da fauna e da flora, buscando proteger a vida, integridade física e bem-estar, reconhecendo, também, o valor inerente às formas de vida.

Neste sentido é que o Estado também já reconheceu os animais como sujeitos de direito, portanto, passíveis de terem seus direitos tutelados e resguardados, inclusive por demandas judiciais.

Como visto, o Estado e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação do meio ambiente, neste incluso os animais não humanos, devendo, por meio de políticas de conservação pública, de uma fiscalização mais eficiente e da regulamentação dos direitos e deveres, buscar a proteção da fauna e da flora.

Apesar do dever de proteção, por vezes o interesse e o bem-estar dos animais não humanos não é observado pela sociedade, devendo haver uma forma de se buscar reparação aos danos ambientais ou danos aos animais. Conforme demonstra a pesquisa, essa reparação é prevista no ordenamento jurídico, possuindo funções preventiva, reparadora ou indenizatória.

O dano causado deve ser ressarcido observando a ordem de preferência, sob o risco de violação dos preceitos constitucionais da responsabilização integral dos danos, sendo assim, a prevenção é preferida à compensação, buscando-se sempre a restauração ao *status quo*.

Assim, devem o Estado e a sociedade buscar a proteção dos interesses dos animais, observando, principalmente, bem-estar, qualidade de vida e condições sociais, comportamentais e mentais, visto que o ambiente ao qual é exposto afeta diretamente no seu bem-estar.

Diante da pesquisa, com base nos elementos colhidos depreende-se que há excessos da era digital que precisam ser coibidos por meio de regulamentações do Estado. Para além disso, é necessário que a sociedade em geral conheça e entenda a extensão dos danos que podem sobrevir dos excessos e exposições dos animais às mídias digitais.

Apesar da constante crescente e dos avanços no entendimento de que os animais são sujeitos de direito, pela equiparação do princípio da dignidade e pelo entendimento destes como seres sencientes, ainda existe um longo caminho a ser percorrido até que se tenha proteção plena desses direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal. **MPMG Jurídico**, edição especial, p. 43-63, ISSN: 1809.8673, 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/centro-de-estudos-e-aperfeicoamento-funcional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRAGA, Janaina da Silva; MACITELLI, Fernanda; LIMA, Victor Abreu e; DIESEL, Taciana. O modelo dos “cinco domínios” do bem-estar animal aplica em sistemas intensivos de produção de bovinos, suínos e aves. **Revista brasileira de zoociências**, v. 19, p. 204-226, ISSN 1517 6770, 2018. Disponível em: [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/revista-brasileira-de-zoociencias/19-\(2018\)-2/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/revista-brasileira-de-zoociencias/19-(2018)-2/). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

_____. **Lei nº 6.938/1981**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos**. TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Relator: Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - J. 14.09.2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo **Apelação – Crime contra a fauna – Maus-tratos de animais – Recurso Ministerial requerendo o prosseguimento do feito**. TJSP; Apelação Criminal 1504974-02.2021.8.26.0606; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 15 out. 2023.

BROOM, Donald M. Bem-estar animal: conceitos, métodos de estudos e indicadores. **Revista colombiana de ciências pecuárias**, v. 24, n. 3, p. 306-321, ISSN 0120-0690, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.17533/udea.rccp.324688>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRÜGGER, Paula. **Jornalismo Especista**: textos e fragmentos de olhares sobre os animais não humanos na mídia. Curitiba: Appris, 2022.

CLARKE, Tara A.; REUTER, Kim E.; LAFLEUR, Marni; SCHAEFER, Melissa S. A viral vídeo and pet lemurs on Twitter. **PLOS ONE**, 2019. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0208577>. Acesso em: 02 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KORSGAARD, Christine M. Personhood, animals, and the law. **Think**, Cambridge, v. 12, p. 25-32, mar 2013. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/think/article/personhood-animals-and-the-law/E9F2FBA3B2F8ECF65A7C6BAD1DCD6D2A#article>. Acesso em: 08 fev. 2024.

LEITE, José R. M.; AYALA, Patrick A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

LEITE, José R. M.; MELO, Melissa E. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Sequência: estudos jurídicos e**

políticos, ISSN-e 2177-7055, V. 28, n. 55, p. 195-218, dez. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818300>. Acesso em: 18 out. 2023.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. A tutela do animal doméstico no âmbito das constituições federais brasileiras de 1824 a 1988. **Revista Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 1, p. 2-11, 2020. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/6502>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MARQUES, José Roberto. Reparação do dano ambiental: necessidade de adequação do dimensionamento do pedido formulado em ação civil pública. **MPMG Jurídico**, Edição especial, p. 8-9, ISSN: 1809.8673, 2011. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/centro-de-estudos-e-aperfeicoamento-funcional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico.shtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT (revista dos tribunais), nº 36, p. 9-42, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/28643>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NEKARIS, K. Anne-Isola; CAMPBELL, Nicola; COGGINS, Tim G.; RODE, E. Johanna; NIJMAN, Vincent. Tickled to death: Analysing public perceptios of ‘cute’ videos of threatened species (slow lorises – *Nycticebus spp.*) on Web 2.0 sites. **PLOS ONE**, 2013. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0069215>. Acesso em: 02 set. 2023.

PINTO, Carlos Eduardo Ferreira. A mercantilização do meio ambiente. **MPMG Jurídico**, v. 1, edição especial, p.70-75, ISSN 1809-8673, 2011. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/conheca-o-mpmg/centro-de-estudos-e-aperfeicoamento-funcional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico.shtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

ROSS, Stephen R.; VREEMAN, Vivian M.; LONSDORF, Elizabeth V. Specific image characteristics influence attitudes about chimpanzee conservation and use as pets. **PLOS ONE**, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0022050>. Acesso em: 02 set. 2023.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p.67-70, mai. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em: 9 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal:** o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martin Fontes, 2010.